

algumas para sustentar Aluzas com
sobre os ditos quatro objectos,
visto as declarações que sobre
os mesmos agora existam perante
a Commissão Shifta

San de Pa sia

Muito attento

Rio de Janeiro
Abr 25 1841

e seu de brigade

Robert H. Smith

107-
7
mos
67
Nemora da Commissão Nova Brétag^a
Concedem o prazo até 10 do cor^o prorogavel^o
e quanto a providencia do exame da p.^a da
Comissao do varilhame, arroz, e chupetas, ja
se não pertence mais leva-lo a effeito. Rio
de Janeiro 5 de Abril de 1845.
Carrero Antes

Recebendo o Procurador do Proprietario do Brigue ap^{re}-
sado - Nova Aurora - no dia 5.^a feira pela tarde - 2 do
Corr^o - intimacao para no dia 5 apparentar n'esta
Commissao a defesa do seu cliente, e nao apodendo
com esta brevid^e aprompta-la, pela razao de ter
que examinar varios documentos, que recebeu
da Cidade da Bahia, e que vao presentes
ao Tribunal, p.^a seus muitos affares ja como ad-
rogado, ja como Deputado a' As.^a Leg.^a do Rio
de Janeiro, e enfim mesmo pela razao de
ter que proceder e assistir hoje 5 ao exame,
que este Tribunal determinou se fizesse a'
bordo d'ag.^o Brigue, acerca de uma quantid^e
de farinha, arroz &c., que se allega achar-
se a bordo, exame que pode influir sobre
alguns pontos da defesa, ainda que nao modi-
fique na base principal, vem requerer
ante

Pedir a' V. V. S. que se

Em additamento ao seq.^o anterior tem
 o Supp.^e a' declarar que tendo sido hoje
 pelas 9 horas em Comp.^a da penna eucar.
 regada por Este Tribunal a' bordo da pen-
 na — N. e Lurova — p.^a o exame, p.^a 9
 foi intimado por ordem da Commissão
 ali se não deixou o Supp.^e entrar,
 pelo motivo (dizia o Off.^e) de q.^o não
 tinha ordem de admitir o Encarado da
 Commissão, e nem — um Brancoiro, ou
 advogado Brancoiro, não se tendo
 por conseg.^a nada feito hoje.

Porto Supp.^e em vista da deliberação
 tomada pela Commissão, e p.^a a
 intentar, visto que elle se tornou

em direito p^a a defesa, Direito de que
o Supp^e não pode nem deve prescin-
dir, requer que V. V. S. S. far man-
gum outro dia p^a o exame, pro-
testando o Supp^e querer comparecer
a' elle, em comp^a do proprietario
do navio, e p^o 9^o pede ser in-
timado com antecedencia, e a to-
men as providencias p^a sua ad-
missao a bordo, p^a não aconte-
cer de novo o q^o teve hoje lugar.

Rio 5 de Abril de 1841

J. J. M. Barbosa

69
Junta-se aos autos. Rio de Janeiro 6 de Abril de
1841. —

Almoço honr. Sr. Antonio da Silva
Baksonville — Camm — 109

Por parte do Sr. do Brigue
"Nova Aurora" tenho para pontificar
a pa pa que desiste d'Almagar
Ante a quella embrecação; e que
a Marinha apresentarei hum
Requerimento pedindo a
Comissão Rixta as Medidas
necessarias para a entrega da
Apri da Embrecação.

G. D. Rio de Janeiro 6 de
6-1841.
Antonio da Silva

207
70

Ilmos. Membros da C.^a M.^a Br.^a e Ing.^a
Junta. e aos autos. Rio de Ja-
neiro 10 de Abril de 1841.
Carniero Hackson

Dr. Joao Manuel Ger.^a da Silva tem a honra de
apresentar a defesa do Brigue Brancos
- Nova Aurora - e

La V. V. S. S. e dignem
de mandar que seja ella
unida aos autos p.^a final
Sentença, com os do-
cumentos que a accompa-
nham, e q.^{ta} vao competen-
tem.^{te} scellados.

Paulo

Rio de Janeiro 10 de Abril de 1841

Dr. Joao Manuel Ger.^a da Silva.

Joaquim José dos Santos Mathado & Irmãos, subditos Brasileiros, negociantes muito conhecidos e reputados da Cidade da Bahia, não só por sua fortuna, honra, e probidade, como também pelos relevantes serviços, que tem prestado ao Throno Imperial do Sr. D. Pedro 2.^o, e á integridade do Imperio, serviços de natureza e de transcendencia tal, que o Governo do Brazil tem altamente confiado, são senhores e possuidores, por herança de seu Pai Manoel José dos Santos, além de outros bens, do Brigue Nacional - Nova Aurora -, como se prova pelo documento do apenso de fl.³ sob n.^o 1.^o

Prestando elles mandar o Brigue para a Costa d'Africa a' negocio licito, abriram-lhe carga na praça, e com espiro a conseguiram obter, como se evidencia do manifesto de fl.⁵ do apenso, com o qual harmonizam os diversos conhecimentos unidos aos cedulos, o Livro da carga de fl.²⁷ e varias facturas, que de correm da fl.¹ a fl.⁶, sendo que todo esse car-

regamento, em vista do documento da Affan-
daga de f. 37, foi legalmente despachado, se-
guio todos os transmittes da Ley, e pagou os
competentes direitos a' Nação Brasileira.

Com effeito alcançando os despachos necessarios,
que lhe permittiam o seguimento de sua via-
gem, o seu passaport, a matricula, e mani-
festo da carga, o docum^{to}. do cori., o certifi-
cado da Inspeccão da Saude publica, a con-
ta da ancoragem, a certidão da Policia, a
carta de Dorens, a declaração autentica
de estar em ordem subscripta pelas auctori-
dades locais, e o rol da equipagem, que tudo
se encontrou a' seu bordo, e existe ligado
aos Actos, e que para maior legat^o. fizeram
ellos rubricar no Consulado Ingles na
quelle Cidade, prestando em fim afiança
ou termo de responsabilidade exigido pelo go-
verno da Provincia de se não empregarem
commercio illicito, como se prova pelo m^o.
appunço, pode o Brigue, capitaneado pelo
Cidadão Brasileiro, João José Pinheiro, sair

da Bahia em 22 de Fevereiro do corr. anno,
depois de se sujeitar aos registos das au-
toridades do mar, e em tudo e por tudo
conformar-se com a Ley.

Ois que no dia 27 porum, em ver de con-
tinuar sua viagem, entra de novo o Brigue
no Porto, de onde sahira, pendendo do
penol de sua Merina, em ver das armas
Brazileiras, com que se cobria, ascôres da
Gra-Britanha. A Curvetta de Guerra In-
glesa - Roxa - de que e' Commandante P. Chri-
tie, sahindo da Bahia, a' 24, e no sig.
dia descobrindo o Brigue, deu-lhe scaca,
deteeo, e o firera regressar. Apenas anco-
rado, o captor tirou de bordo do Brigue
toda a tripulacao e passageiros, e os passou
para a Curvetta, de seu commando, como
se prova das declaracoes do appunco ja men-
cionado, de proposito talvez para não assisti-
rem ao exam e averiguacoes, a' que pre-
tendia proceder, e sem mostrar ao menos ao
seu Capitao as Instrucoes, de que se a-

chase munido, e que o auctorizassem a' deter,
instruções, exigidas pela convenção addicio-
nal de 1817, e que nem a' este Tribunal
da Companhia Mista foram presentes, ape-
rar de serem exigidas pelo membro juiz Bra-
zeiro, que teve por reportado do Encarreg.
da prisão Edwin Morgan, que cuidava
que o Comm. Christie as tinha.

Então, em desrespeito ás representações do
Ex.^{mo} Prizidente da Provincia da Bahia
representações, que por muito valiozas e lega-
is, se unem a' estas razões, mandou o cap-
tór decarregar o Brigue, em procura, como
diria de indícios de seu emprego em commer-
cio illicito, e para proceder a' um minucio-
so exame, passando parte do carregam.^{to} p.^a
a burla, e parte depositando no conve-
do mesmo Brigue, com grave prejuizo tanto
dos generos que levava, e que consistiam em
flumos, farenhas, aguardente &c. como do pro-
prio casco. Note-se que a' acto nem con-
dute exame assistio o Capitão Buysse, ou

quem quer que fosse de bordo do Brigue,
e de pois d'ello feito, ordenou o Comm. Chris-
tie se reporem de novo e em ordem o carre-
gam^{to}, o que tambem se fez, pelo mesmo me-
do.

No dia 4 de Marco, quando era opiniao cor-
rente na Bahia, pelas vozes escapadas de
bordo, aporar da incommunicabilidade, com
que se achavam presos a tripulacao e
papageiros, e do sigillo e misterio, que por
breve ali duravam, nao se havendo
encontrado no Brigue nem um indicio,
dos que procurava com tanto cuidado,
e apan o Comm. Captor, deveria elle ser
relazado, e continuar ~~sua~~ viagem, com
grande espanto de todos os habitantes, e
das auctoridades Brasileiras, principalm^{te}.
do Ex^{mo} Presidente que a' esse respeito re-
presentou ao Governo de S. M. o J., de po-
is de mandar o captor soltar todos os
papageiros e tripulacao a' expensas do Capitao
Piloto, Contramestre, e o Cosmheiro, por le-

vantar o furo ao Brigue, e embarcando
um Encarregado de sua guarda, seguir
para o R. S. de S. Paulo, a onde chegando no
dia 11, foi submettido ao julga^{to} do Tribu-
nal da Commisao Mista Brasileira, ^{e Ing^o} pe-
rante quem, e com todo o respeito devido,
passamos a' desenvolver nosas razões.

Cumpru antes de tudo discutir a lega-
lidade não só da visita, como da deten-
ção do Brigue, encarada de baixo do pon-
to de vista geral em relação aos trata-
dos estipulados entre a Coroa Brasileira
a' quem pertence o Navio apreendido, e a
Coroa Britannica, a' cuja armada per-
tence a Curvetta captada. Os factos, q.
deixámos referidos, com toda a fidelidade,
e comprovados pelos docum^{tos} intrinsecos no
processo, nos servirão de base, sem que p.
agora nos diga respeito o motivo p.
o Comm. Christie commetteu o acto da
detenção, e que mais abaixo discutiremos,
em lugar competente.

Pelo tratado de 23 de Nov.^o de 1820 se
 estipulou, quer para findar o trafico de
 Escravos entre o Brazil e os Portos d' Africa,
 as duas nações convinhão em aceitar, como
 proprios, o Tratado existente entre Portugal
 e a Grã-Bretanha de 22 de Jan.^o de 1815.
 e a Convenção, addicional de 28 de Julho de
 1817. Ora no art.^o 5.^o d'essa Convenção
 lê-se o seguinte.

"— Os navios de guerra de ambas as
 Marinhãs reais, que para esse fim se acha
 rem munidos das Instruções especiaes annu-
 yas á esta convenção, podem visitar os na-
 vios mercantes de ambas as nações, em que
 houver motivo razoavel de se suspeitar
 terem á bordo escravos adquiridos p.^o um
 commercio illicito: os mesmos navios de guer-
 ra poderão, mas somente no caso em que
 de facto se acharem escravos á bordo, de-
 ter e levar os ditos navios á fim de os fa-
 zer julgar —"

Lê-se tambem no art.^o 1.^o das Instruc-
 es annuas á essa Convenção, e dirigidas

aos Comm.^{es} dos Navios de guerra.

"— Todo o navio de guerra & terá o direito de visitar os navios mercantes de uma e outra potencia, que fizerem realm^{te}, ou forem suspeitos de fazer o commercio de Negros &—"

Tendo no intretanto sahido da Bahia no dia 22 de Fev^o. o Brigue em quest^{ão}, tendo sido visto a' carregar n^a aquelle Porto, tendo-se despachado legalmente, e sendo de mais a' mais, para maior prova, sido seus despachos preteritos ao Consulado Ingles, e logo no dia 24, sahindo, ao que parece, de proposito, a Corveta, e detendo-o no dia 26, he' fóra de toda a duvida que não podia haver motivo razoavel de suspeita de fazer elle o commercio de escravos. sendo tão curto esse prazo de 3 dias, e consequentem^{te}. e' evidentissimo que o Comm.^o Christie, visitando-o, violára o tratado nos artigos, que deixámos acima transcriptos, e não se pode chamar a' ignorancia,

em presença do art.º 7.º da mencionada
 convenção, que ordena sejam os cruzadores
 munidos pelo seu proprio Governo de uma
 copia das Instruções, de que citamos tam-
 bem o art.º 1.º, que fôra pelo ^{mo} facto
 infringido. Enote-se aqui que este motivo
 raroavel de suspeita, de que falla o
 tratado, não pode apparecer senão em um
 navio, que venha dos Portos d' Africa p.^a
 o Brasil, p.^a que são os unicos que podem
 ter fulto ou fazer o trafico, e de nem um
 modo em um navio, que sahe com carga
 licita, e despachos legaes, e ainda que se
 dirija para a Costa d' Africa, ou para
 outra qualquer parte. Si esse direito de
 visita fosse discrecionnario, a' vontade dos
 cruzadores, graves damnos poderiam resultar
 ao commercio licito, e tal não podia ser
 já mais do que dos auctores do tratado.
 Além d' esta illegal visita, outros actos
 foram tambem praticados, em contra-
 venção ao mesmo Tratado, e que são de ma-
 is grave consequencia e de maior importancia

Havendo o Comm. Christie visitado o
Brigue, e não tendo encontrado a' seu bor-
do Escravos p.^{os} o trafico, como, com que
direito o detive? Já transcrever-se o final
do art.^o 5.^o da Convenção, agora transcrever
~~nos~~ outros art.^{os} atal respeito.

Art.^o 6.^o - Os Cruzadores & não pode-
rao deter navios algum de escravatura, em
que actualmente se não acharim escravos
a' bordo; e sera preciso para legalizar a
detenção de qualquer navio, que os escravos,
que se acharem a' seu bordo, sejam efectiva-
mente conduzidos para o trafico & -

Art.^o 7.^o das Inst. aos Cruzadores -
Os navios a' bordo dos quaes se não acharem
escravos destinados para o trafico, não po-
drão ser detidos de baixo de nenhum pre-
texto, ou motivo qualquer -

Claro e evidente se torna, pela leitura
d'estes art.^{os} que o acto da detenção foi ar-
bitrario inteiramente, e o que e' mais, offen-
civo ao Direito das Gentes, que cumpre respei-

tar, e a' lettra dos Tratados existentes entre
S. M. I. e S. M. Britannica, e que são obrigados
a' cumprir e a' fazer cumprir estrictamente não
só ambos os Governos, como também os Comman-
dantes de navios de guerra quer Brasileiros,
quer Ingleses, como expressam. determina o
art.º 5.º quando diz "deverão observar estricta
e exactam. as instrucções, que a compaanhão a
Convinção"

Observe-se também que ainda depois dos
actos illegaes de visita e de detença, violau
o Comman. captor o art.º 2.º d'ysas mesmas Ins-
trucções, de que elle devia estar munido; e ali
se recommenda que "apenas detidos os na-
vios, devera' conduzi-los o mais promptam. e que
for possível, para serem julgados pela Com-
missão Mista." Entretanto o que fór de-
pois de detido o Comman. Captor? Levou de
novo para a Bahia, a bordo do baigo ^{do prot.º} de
proceder a' um exame mais minucioso, de
morou-se 5 dias, e notase que o fer em ausencia
do Capitão, Tripulação e mais passageiros do

navio, os quaes transferis para bordo da Cur-
vetta. Como poder-se-ia acreditar veridi-
co um semelhante exame, uma igual busca,
não se achando presente senão o captor, isto
é, uma das partes interessadas? Não po-
der-se-ia supor que, de posse do Brigue,
e longos olhos espiadores e cautelosos dos
prisioneiros, procurasse o captor metter á
bordo quaesquer generos de compromettim.
para o navio detido, ainda mesmo, não
para perdê-lo, mas unicamente para re-
salvar-se, para justificar-se do acto da
detenção, que tão pouco reflectidam.^t ha-
via praticado?

Nem ainda da illegalidade de similhan-
te exame, da sua nem-uma validade em
Direito, do pouco ou nem-um credito, que
se poderia inferir d'elle, quando mesmo
declarasse o Comm.^e Captor haver achado
a bordo do Brigue generos de compromet-
timento, o que feliemente não declarou, não
podia ter elle lugar em virtude do art.^o ci-

tado no paragrapho antecedente, p.^o 9.^{to}
o que deverá fazer o Comm.^o Christie, logo
que deter o navio, era seguir immediata-
mente com elle para o Rio de Janeiro.. a' fim
de submitte-lo ao julgam.^{to} da Commissão
Mista Brasileira e Inglesa; e quando,
p.^o um acontecim.^{to} inesperado e superior, fos-
se obrigado a' ir a' Bahia, deveria então
sujectar-se a' disposição dos art.^{os} 2.^o e 3.^o das
Instracções, que mandam que dado o caso
de cumprir-se fazermos as visitas, estan-
do o navio dentro do porto, ou ao alcance
das baterias de qualquer das duas Nações,
se represente convenientem.^{te} as autoridades
locaes, como muito bem o offício o Ex.^o Pre-
sidente da Provincia na sua Nota ao
Consul de S. M. B. com data de 3 de
Março, que se ajunta sob n.^o 2.^o.

Somente depois de todos estes factos, que
se seguiram como de proposito para me-
nosprezo do Tratado, e que o Comm.^o da
-Flota- decidio-se a' remetter para o B.^o

de Janeiro o Brigue Nova Aurora. E
na Bahia affirmára que tinha en-
contrado a' seu bordo indícios taes, que
"no seu animo" não havia duvida de
se empregar elle no trafico de Escravos,
aquele, perante a Commissão Mista,
diante d'este respeitavel Tribunal, no
momento de fazer entrega, p. mão do in-
dividuo, Edwin Morgan, a' quem encar-
regára o governo do Brigue, dos docu-
mentos e papeis encontrados a' seu bordo,
declarou que no dia 25 de Fev. pelo
meio dia avistára o Brigue, e dando-lhe
caça, o deteve no dia seguinte, na Lat.
 $13^{\circ} 07' 57''$ e Longit. de Greenwich $37^{\circ} 50'$,
e não podendo ali examinalo, o levára
de novo para a Bahia, a onde do exam-
e visita a' que procedera, resultando
indícios de seu emprego no trafico, fire-
ra vir a' Commissão, fundando-se nos
seguintes motivos.

1.º Por ter encontrado um bacamarte,

15 espingardas, 3 pistollas, e algumas espá-
das, armas utas não mencionadas nem
no manifesto, nem no despacho, por tan-
to em contravenção das Instruções do Gover-
no Imperial de 25 de gh.º de 1839, acham-
do-se o Brigue incompetentem. armado.

2.º - Por ter encontrado uma estiva ou
correnteza de 14 vasilhas ou pipas para
água por baixo da coberta de proa, além
de 9 mais pequenas. 3.º - por achar-se
um n.º de carcos ou vasilhas com uma es-
pecie de aguardente ordinaria, os quaes
desconfia serem para água na volta.

4.º - Por Encontrar uma porção de far.
a' garul, na quantidade de 11 L. ou
20 libras, e algum arroz, que não estando
declarado no manifesto, e havendo de mais
a' mais gallinhas, porcos, e varios outros
mantimentos, não podia ser para a
sustento da Tripulação, e sim para
Escravos, que trouxesse de volta. 5.º - Por
achar uma porção de chupettos, que são
em navios de Escravos se usa. 6.º - Por estar

o Brigue arranjado para uma segunda
coberta ou balcão, todo em roda do furão.
7.º em fim por haver-lhe declarado o Prito
João Pereira que vira de bordo do Brigue,
na occasião da caça, deitar-se ao mar fer-
ros e papéis...

Si não fora deferencia para com o Tri-
bunal, a quem devemos consideração e respeito,
de certo que prescindiríamos n'este lugar
de discutir o merecimento dos indícios appre-
sentados pelo captor, não só p.º que, ain-
da mesmo quando elles fossem valiosos, não
necessitaria-mos levar com elles tempo, em ra-
ção das provas, que já apresentamos, em
vista do Tratado existente entre o Brazil
e a Grã. Bretanha, que somente auctori-
za detença, no caso de se encontrar a bor-
do Escravos para o trafico, o qual Tratado
é o unico que nos rege, o unico que tem de
decidir esta questão, e não também por que
na realidade os indícios apresentados pelo
Comm. Captor são os mais insignificantes, os

mais miseráveis, que se possam imaginar:
são tais que nem merecerão as honras
de figurar no numero dos que foram apor-
tados por Lord Palmerston no Bill, que
propor ao Parlamento Ingles, e que por elle
acaba de ser adoptado, e sancionado pelo
Governo de S. M. Br.^a, a tem de que esse Bill
sobre o nos parecer violar os mais obvios
principios do D.^o das Gentes, e as garantias de
uma nação independente, não é appli-
cavel de modo algum aos navios mercantes
Brasileiros, e unicamente aos navios Portu-
gueses, contra quem especial e declarada-
mente elle se dirige, como a sua propria
a letra o patenteia.

Primeiros dos motivos apontados, com q.^{to}
estas armas existissem a' bordo, não poder de
maneira nem uma prevalecer, pois que,
em primeiro lugar, as auctoridades Brasilei-
ras é que sempre vetar sobre a applicação
de sua Ley, e não deu ainda o Governo
Brasileiro aos Comm.^{es} de navios de guerra

Inglês auctorização para fazerem ~~com~~
Irão o que se tem disposto por Lei para
segurança publica, e interna do país, não
sendo da competência do Comm. Christie
o saber se se achava ou não o Prigue
incurso na sanção penal das Instruções
de 25 de Nov. de 1839; em segundo lugar,
cumpre nòtar que estas armas estavam a
garnel, sem pedra, incapazes algumas de
armar, outras de fazer fogo, já velhas e gas-
tas, de modo que se não pode dizer de
boa fé incompetentem. armado o navio, tanto,
que nem uma polvora havia a' bordo,
o que demonstra sufficientem. que a aquellas
armas não eram de uso. Tudo isto es-
tá provado documental, e testemunhalmente.

O 2.º fundamento cifra-se na achada
de agua a' bordo, cuja quantidade parece
no entender do Comm. Christie superior á
exigencia do navio; note-se que a Tripu-
lção e passageiros montava a' 33 pessoas,
como o apparece na sua parte o baptis,

e para uma viagem de longo curso, o nu-
mero de 15 pipas e meia d'agua, que é
a porção encontrada a' bordo e que foi ve-
rificada, assim como a quantidade de
11 E. de farinha, seis alqueires de arroz
e o rancho, não podem parecer demasiados,
atendendo-se mesmo aos animais, de que
falta o capto, e que se tinha necessidade de
sustentar.

Quanto a qualidade da aguardente,
era de 18 a 20 grãos, e não se pôde con-
siderar a supposição do Comm. de que as
pipas cheias de tal aguardente, fossem pro-
prias para agua de retorno, supposição
tão infundada quanto gratuita. As chu-
pettas a' que prestou tanto cuidado o ca-
ptor, eram quatro unicamente, e esse nu-
mero tão pequeno foi capaz de tanto at-
tender o Comm. Christie, que logo suppoz
que eram destinadas ao uso dos escravos,
quando voltassem? Não dijaríamos tam-
bem de nottar aqui a existencia suspeitosa

do seu 6.^o fundamento. Os dormentos do navio, feitos conforme a construção Brasileira, pois que elle foi fabricado em Camamu, pareceram-lhe baileus, ou preparos de segunda coberta, e dende logo attribuiu um facto natural e urado a um fim sinistro e reprovado.

O facto, que em ultimo lugar allega o Captor, de lhe haver communicado o passageiro João Pereira, que no momento da caça, se lançaram de bordo do Brigue furos e papeis ao mar, e' inteiramente falso. Esse passageiro foi um dos que se soltaram na Bahia, elle jurou, no appunço, de que já temos fallado, e ali affirmou que fôra convidado para dizer factos iguaes a estes, a fim de justificar o Comm.^{te} Captor, recibendo muitas insinuações e promessas, e que a' tudo resistio.

Eis provada a falsidade da allegação do Captor, e note-se que si essa allegação fosse verdadeira, sem duvida nem uma,

e a ti mesmo seria de obrigação do Comm.
Christie, trazer para a Commissão Mista
que João Ferreira para ali depor sobre
isto; e como intutante por seu proprio acto
o soltou? Certam. porque elle não con-
vinha seu depoimento, que provaria de
falsa a allegação arranjada pelo Captor.

Acressente-se a estas observações aquellas, q.
nos pode ministrar a justificação de f.º do
documento sob n.º 2.º, justificação legal, fei-
ta perante o juizo da Conservatoria Inglesa
na Bahia, com previa citação do Consul
de S. M. Br.ª, com sua audiência, segui-
da do depoimento de 8 testemunhas concordes,
que foram os passageiros e equipagem soltos
pello Comm. Christie, justificação julg.
por sentença do Magistrado competente, com
força de Ley, pois que transitou sem em-
bargos na Chancellaria. Leiam-se as
queixas d'elles pobres e desgraçados homens,
as perseguições, que se lhes fizeram, os insultos
que se lhes dirigiram, pancadas m.º que

alguns levaram, o que é horrôso não só
em attenção ao sentimento da humanidade,
que em todos os corações bem formados deve
existir, se não também em vista do art.º 7º
das Instruções aos Curadores Ingleses, o q.
manda que elles se comportem com toda a
moderação, e com todas as attencões devidas
entre nações amigas e alliadas.

Quem com sangue frio procura ter a
narração juramentada, o depoimento interi-
no de cada um d'esses prisioneiros, a quem
no principio se fez mil promessas, se dirigio
seduções, para declararem que o navio ia
para trafico de ~~Coravos~~ ^{Coravos}, e como elles não
quizessem declarar q. ser contra sua cons-
ciencia, arrombaram-lhes as caixas, roubou-
se-lhe o dinheiro, furtou-se-lhe a roupa,
e depois se os lançou ao deramparo nas prai-
as da Cidade da Bahia? Não quize-
ra-mos não fallar n'estes factos; quize-
mos cobrilos com um eterno viô; desgraça-
mente porém elles estão provados e julgados